

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.454/2008-9

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas).

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

Representação legal: Francisco Soares Campelo Filho (2.734/OAB-PI), Adriana Pinheiro Moura (7.405/OAB-PI), Esdras de Lima Nery (7.671/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ABANDONO DE OBRA POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS CABÍVEIS. CONTAS IRREGULARES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO POR NÃO APRECIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL RELACIONADA À IRREGULARIDADE IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE OU DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPLICITAMENTE EXAMINADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. REJEIÇÃO. ALERTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (peça 104), por intermédio de advogado devidamente constituído, contra o Acórdão 40/2018-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do embargante e aplicou-lhe multa, em razão da não cominação, às empresas contratadas, das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004, por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa – PI, sem a conclusão dos serviços.

2. Irresignado contra o julgamento do Tribunal, o embargante alega, em síntese, que o **decisum** guerreado foi contraditório ao decidir pela inexistência de omissão no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, por afirmar que o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário não fundamentou por si só o julgamento pela irregularidade das contas do embargante nestes autos, haja vista a Ministra Ana Arraes haver explicitamente reconhecido a existência de conexão no item 9.10 do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.

3. Afirma ainda que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao examinar agravo de instrumento, suspendeu a execução do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.



4. Por fim, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de suprir a contradição apontada e determinar a imediata suspensão da aplicabilidade do Acórdão 976/2017-TCU-Plenário até o julgamento final da demanda judicial que prolatou a decisão que suspendeu o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.

É o Relatório.